



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.730063/2015-17
ACÓRDÃO	2102-003.994 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO JOSE LOUREIRO OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

ACESSO A DADOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE INDISPENSABILIDADE (DECRETO Nº 3.724/2001). PRELIMINAR REJEITADA. Inexiste violação à LC nº 105/2001 ou ao Decreto nº 3.724/2001 quando os extratos e documentos bancários utilizados no procedimento fiscal foram apresentados pelo próprio contribuinte em resposta às intimações regularmente expedidas. Não configurada hipótese de acesso direto pela autoridade fiscal às instituições financeiras, afasta-se a alegação de irregularidade na obtenção das informações. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA JURÍDICA DO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em contas bancárias cujo titular, regularmente intimado, não comprova documentalmente a origem e a natureza das operações. A mera identificação do depositante não afasta a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, impondo-se a comprovação da motivação jurídica dos créditos. Não demonstrada a origem de depósitos atribuídos a movimentações empresariais, empréstimos ou supostos aluguéis, mantém-se o lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. Cuida-se, na espécie, de Recurso Voluntário (e-fls. 1035/1039), manejado pelo contribuinte, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, que lhe atribuiu efeitos suspensivo e devolutivo, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 1007/1025), proferida em sessão de 07/04/2018, consubstanciada no Acórdão n.º 16-81.653 - 11ª Turma da DRJ/SPO (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo), que, por unanimidade de votos, procedente em parte à impugnação (e-fls. 891/968), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito.

ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.

2. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda da Pessoa Física de fls. 872/882, referente à omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários de origem não comprovada, apurado no ano-calendário 2011, no valor total de R\$ 2.929.183,30, sendo R\$ 1.388.706,08 quanto ao imposto, R\$ 495.819,56 no tocante a juros de mora), R\$ 1.041.529,56 a título de multa proporcional e , R\$ 3.128,10 a título de multa isolada, merecendo destaque os seguintes trechos do Termo de Verificação Fiscal - TVF, de 16/12/2015 (fls. 1304/1338), vejamos os pontos TVF:

“O contribuinte Antônio José Loureiro Oliveira foi intimado diversas vezes (Termos nº 01, 03, 04 e 09 a 017) para apresentar extratos bancários e comprovar a origem dos valores creditados em suas contas no ano-calendário de 2011, mantidas junto ao Banco Bradesco (agências 0846 e 447) e ao Banco Itaú (agência 6136). Embora tenha atendido parcialmente às intimações, apresentando extratos e documentos em diferentes ocasiões, não comprovou a origem de todos os créditos, tampouco identificou adequadamente os transmitentes dos recursos (emitentes de cheques, TEDs ou depósitos em espécie).

Nas respostas encaminhadas entre março e outubro de 2015, o contribuinte alegou genericamente que os valores creditados seriam provenientes de vendas realizadas pela empresa Biany Automóveis Ltda., da qual era sócio majoritário, mas não apresentou documentação hábil e idônea que vinculasse os depósitos às operações comerciais da pessoa jurídica. Diversos documentos não coincidiam em valor ou data com os lançamentos bancários, e grande parte dos créditos permaneceu sem qualquer justificativa ou prova material de origem.

A fiscalização apurou que as contas do contribuinte receberam créditos no montante total de R\$ 6.213.263,87, dos quais R\$ 5.047.712,01 tiveram origem não comprovada, discriminados da seguinte forma:

- R\$ 2.512.059,53 – sem qualquer esclarecimento ou prova;
- R\$ 2.043.988,83 – alegadamente provenientes de vendas da Biany Automóveis Ltda., sem comprovação;
- R\$ 248.000,00 – depositados pela própria Biany, sem respaldo documental;
- R\$ 154.811,55 – depositados por Manuel Assis Pereira Neto, sem comprovação;
- R\$ 76.447,78 – supostos aluguéis não comprovados;
- R\$ 12.405,32 – demais valores residuais.

Diante da ausência de comprovação idônea da origem dos recursos, a fiscalização caracterizou omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o art. 849 do RIR/1999 e a IN SRF nº 246/2002, procedendo ao lançamento de ofício do imposto de renda correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora. A conduta se enquadra na infração “Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada – Omissão de Rendimentos”

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

3. Houve interposição de impugnação (fls. 891/910) por parte do contribuinte, ocasião em que, relativamente ao mérito, apresentou a seguinte estrutura de subtópicos e seus respectivos argumentos:

Mérito:	
1) A Falta De Caracterização Da Hipótese De Indispensabilidade Do Exame Das Informações Bancárias	O contribuinte sustenta que o exame das informações bancárias realizado pela fiscalização não observou os requisitos legais de indispensabilidade previstos na Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta a quebra de sigilo bancário. O contribuinte argumenta que o Termo de Verificação Fiscal (TVF) lavrado não enquadrava a situação fática em nenhuma das hipóteses legais de indispensabilidade e tampouco demonstrou motivo concreto para o afastamento do sigilo. Conclui que a análise das movimentações financeiras foi feita “ao arrepio da lei”, devendo ser desconsiderada integralmente como base de prova para a autuação e para a caracterização da suposta omissão de rendimentos.
2) A Titularidade De Terceiro Relativa Às Contas Bancárias Mantidas No Bradesco (C/C 67220-3) E Banco Itaú	Argumenta que as movimentações bancárias examinadas pela fiscalização — ocorridas nas contas mantidas no Banco Itaú (agência 6136, conta 13.125-4) e no Banco Bradesco (agência 0846, conta 67.220-3) — não pertencem à sua pessoa física, mas sim à empresa Biany Automóveis Ltda. (CNPJ 32.352.023/0001-51), da qual é sócio. destaca que a própria autoridade fiscal reconheceu esse fato no item IV.a do Termo de Verificação Fiscal, ao registrar que os valores creditados nas referidas contas decorrem de vendas de automóveis realizadas pela empresa e, portanto, não deveriam ser tributados como rendimentos pessoais. Reforça que essa constatação exige tratamento tributário diverso, já que a receita pertence à pessoa jurídica e não pode ser considerada acréscimo patrimonial do sócio. Assim, requer o afastamento da tributação sobre tais valores, uma vez que são movimentações empresariais realizadas por meio das contas do contribuinte em nome da Biany Automóveis Ltda.

3) Da Falta De Caracterização Da Omissão De Receita	O contribuinte sustenta que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 — que trata dos depósitos bancários de origem não comprovada — não pode conduzir a conclusões absurdas nem extrapolar o conceito constitucional e legal de renda previsto nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional. Alega que a simples existência de depósitos bancários não comprova omissão de rendimentos, pois esses valores podem corresponder a rendas isentas, não tributáveis ou já tributadas. Assim, para configurar o fato gerador do IR, é necessário que a fiscalização demonstre a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica da renda. defende que a aplicação da presunção do art. 42 só é válida quando não houver nenhum indício ou prova de origem dos depósitos.
4) Dos Valores Depositados Por Manuel Assis Pereira Neto	O contribuinte explica que apresentou declaração do próprio depositante, informando que tais valores correspondiam a empréstimos concedidos ao contribuinte. No entanto, a Fiscalização só reconheceu como comprovado o valor de R\$ 171.200,00, por constar nas declarações de ajuste anual tanto do impugnante quanto do depositante. Desse montante, apenas R\$ 155.166,88, depositados em março de 2011, foram aceitos como legítimos.
5) Dos Valores Creditados A Título De Tarifa Bancária	O contribuinte contesta a inclusão, pela Fiscalização, de quatro créditos bancários que foram indevidamente tratados como depósitos de origem não comprovada. Segundo o Termo de Verificação Fiscal, esses lançamentos teriam natureza indefinida, pois o Fisco não conseguiu localizar as correspondentes “cobranças” que justificariam tratá-los como estornos de tarifas. Alega que os créditos questionados devem ser excluídos da base de cálculo da autuação, por representarem estornos legítimos de tarifas bancárias, e não receitas sujeitas à tributação.
6) Do valor de crédito/depósito identificado como "vic distr tit valor mobil"	O Contribuinte contesta a inclusão, pela Fiscalização, de um crédito bancário no valor de R\$ 11.500,00, datado de 29 de março de 2011, que foi tratado como depósito de origem não comprovada no item X do Termo de Verificação Fiscal. Afirma que o valor corresponde

	a transferência entre contas de sua própria titularidade, realizada da conta mantida na VIC DTVM S.A. para a conta Bradesco nº 87.612.
7) Dos Valores Identificados Como Aluguel	O contribuinte impugna a tributação de depósitos bancários que, segundo ele, correspondem a rendimentos de aluguel já declarados e tributados. Sustenta que todos esses valores foram oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual do mesmo exercício e, portanto, não podem ser novamente incluídos como depósitos de origem não comprovada.

4. A tese de defesa foi acolhida parcialmente pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram acatadas e refutadas cada uma das insurgências do contribuinte por meio de razões baseadas nos seguintes tópicos:

Foram reconhecidos e excluídos da base de cálculo alguns depósitos devidamente comprovados, totalizando R\$ 231.350,45, relativos a:

- 1) Venda de veículos pela empresa Biany Automóveis Ltda;
- 2) Estornos de tarifas bancárias (R\$ 1.017,33);
- 3) Transferência entre contas de mesma titularidade (R\$ 11.500,00);
- 4) Parte de empréstimo com Manuel Assis Pereira Neto (R\$ 16.033,12)
- 5) Foi mantido o imposto de renda devido sobre esses valores, no montante de R\$ 1.325.084,70, acrescido de multa de ofício e juros legais.
- 6) Também foi mantida a multa isolada de R\$ 3.128,10 relativa ao carnê-leão

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

5. No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de anular ou cancelar o lançamento, nos seguintes pontos:

Mérito:	
1) A Falta De Caracterização Da Hipótese De Indispensabilidade Do Exame Das Informações Bancárias	Sustenta que o exame de dados bancários realizado pelo Fisco violou a LC 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001, pois não houve enquadramento em nenhuma hipótese de indispensabilidade prevista no art. 3º do Decreto. Afirma que, embora o STF tenha reconhecido a legitimidade do acesso direto a dados bancários, tal medida exige fundamentação específica e respeito às garantias legais. No caso, o Termo de

	Verificação Fiscal (TVF) não apontou qualquer justificativa concreta.
2) A Titularidade De Terceiro Relativa Às Contas Bancárias Mantidas No Bradesco (C/C 67220-3) E Banco Itaú	O recorrente alega que as contas Bradesco (ag. 0846, c/c 67.220-3) e Itaú (ag. 6136, c/c 13.125-4) pertencem, de fato, à empresa Biany Automóveis Ltda. (CNPJ 32.352.023/0001-51), da qual é sócio. Tanto o TVF quanto a DRJ reconheceram que as movimentações nessas contas se referem à venda de veículos da empresa. Apesar disso, a Receita as tributou em nome da pessoa física.
3) Da Falta De Caracterização Da Omissão De Receita	Argumenta que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não foi corretamente aplicado, pois a presunção de omissão só se aperfeiçoa na ausência de documentação hábil. Sustenta que basta identificar quem realizou o depósito para elidir a presunção de omissão, e que o Fisco inverteu o ônus da prova ao exigir demonstração da “causa” dos créditos.
4) Dos Valores Identificados Como Aluguel	Contesta a inclusão, pela Fiscalização, de depósitos bancários classificados como “de origem não comprovada”, os quais, segundo ele, correspondem a rendimentos de aluguel devidamente declarados e tributados. Informa que apresentou Declaração de Aluguéis, datada de 22 de julho de 2015, comprovando que os créditos somam R\$ 20.515,00 e referem-se à locação do imóvel situado na Rua Antônio Pereira, nº 94, apartamento 101.

6. Não foram juntados novos documentos, e nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

7. É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisanda, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

8. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

9. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 15/06/2018 (fl. 2.084) em face da ciência do acórdão recorrido em 17/05/2018 (fl. 1031).

10. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

PRELIMINAR

DA ALEGADA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INDISPENSABILIDADE DO EXAME DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

11. Para o presente tópico, sustenta o Recorrente que a autuação fiscal decorrente da omissão de rendimentos foi baseada nos extratos bancários emitidos por diferentes instituições financeiras, cujo procedimento, ainda na origem, não foi acompanhado da demonstração de qualquer hipótese de indispensabilidade exigida no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001. Por isso, manifesta seu entendimento no sentido de ser necessária a desconsideração dos documentos obtidos pela fiscalização e que acompanharam a autuação fiscal.

12. No entanto, entendo que o Recurso Voluntário não merece o provimento pretendido. Isso porque, ao contrário do que alega, os procedimentos fiscalizatórios adotados pela autoridade autuadora foram destinados exclusivamente ao Contribuinte para que este apresentasse os documentos bancários necessários à apreciação do cumprimento integral das obrigações fiscais. Esse foi o *múnus* fiscalizatório atendido frente aos permissivos consolidados nas previsões regulamentares dos artigos 904, 911 e 927 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999).

13. Daí porque não subsistiu a adoção, pela fiscalização, dos procedimentos necessários à exigência de documentos bancários em face das próprias instituições financeiras, tal como permitiria o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o seu regulamento no Decreto nº 3.724/2001. Logo, inexistente motivação hábil a admitir a desconsideração dos documentos financeiros (extratos bancários, comprovantes de transferências etc.) apresentados pelo próprio Contribuinte.

14. Ainda assim, observo que a solicitação de documentos direcionada pela Autoridade Fiscal ao Contribuinte e por ele atendida, ainda que parcialmente, demonstra a adequação frente às premissas de fiscalização que resguardam sua atuação na forma do art. 195, *caput*, do CTN, sendo modo pelo qual legítima foi o cotejo das movimentações bancárias realizadas pelo Contribuinte e a submissão, ou não, de suas receitas à tributação como forma de melhor verificar o cumprimento das obrigações fiscais.

15. Rejeito a preliminar.

MÉRITO

16. A controvérsia objeto destes autos limita-se à verificação da correção do pronunciamento proferido pela DRJ, que confirmou o Auto de Infração lavrado contra o Recorrente. Na decisão, reconheceu-se a validade do procedimento de exame dos registros bancários e acolheu-se

parcialmente a justificativa apresentada quanto à origem e à tributação das receitas identificadas nas movimentações bancárias, as quais motivaram a autuação por omissão de receitas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

17. Considerando as temáticas submetidas ao presente julgamento, passo à análise individualizada das razões recursais.

DA TITULARIDADE DE TERCEIRO PARA AS CONTAS BANCÁRIAS MANTIDAS NO BRADESCO E NO ITAÚ

18. Outro ponto objeto de irresignação do Recorrente reside na manutenção da autuação fiscal em razão da parcial ausência de comprovação dos recursos que ingressaram nas contas nºs 13.125-4 e 67.220-3, mantidas junto ao Banco Itaú e Bradesco, respectivamente. Para tanto, sustenta o Recorrente que todos os recursos vinculados às referidas contas não deveriam ser tributados, uma vez que teriam origem em operações de compra e venda realizadas por sociedade empresária que seria a efetiva titular dos direitos que ensejaram as movimentações bancárias nas contas em questão, não podendo, portanto, ser considerados rendimentos omitidos próprios de seu sócio, ora Recorrente. Subsidiariamente, o Recorrente requereu a realização de diligências com o intuito de comprovar a origem dos valores.

19. No entanto, entendo que também não devem prosperar as referidas motivações levantadas pelo Recorrente.

20. Tal fato se dá ao considerar que o lastro argumentativo exposto no Recurso Voluntário se volta tão somente a afastar a constatação de omissão de rendimentos tributáveis com base na presunção de que todos os ingressos nas citadas contas bancárias seriam decorrentes de operações vinculadas à sociedade empresária Bianco Automóveis Ltda. Não há, pois, o atendimento do ônus probatório que recai ao Contribuinte na demonstração cristalina da origem e da motivação da integralidade das movimentações bancárias que foram tomadas a termo pela fiscalização como sendo materializadoras da omissão de receitas na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

21. Nesse caso, deve permanecer inalterada a conclusão adotada pela DRJ, na medida em que inexistente qualquer documento hábil a demonstrar a origem regular e respectiva submissão à tributação da parcela das movimentações financeiras realizadas pelo Recorrente e que ensejaram a autuação o que também afasta a própria aplicação da previsão do art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/1996.

22. Ainda assim, convém destacar que, em relação ao pedido de realização de diligências complementares destinadas à produção de prova da regularidade da origem das movimentações bancárias ora tratadas, formulado pelo Recorrente, verifica-se que este possui caráter genérico. Assim, em razão da formulação de pedido genérico o que já ensejaria sua consideração como não formulado (art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972), resta obstada a admissão de

prova suplementar em sede recursal, quando não demonstradas as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “c” do § 4º do mesmo dispositivo legal.

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITA

23. O Recorrente também busca a reforma do Acórdão da DRJ ao considerar que a previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que permite a tributação de movimentações bancárias de origem não comprovada, somente se destina à hipótese de ausência de comprovação da origem das quantias, não sendo necessária a identificação da motivação a que se deu o registro bancário.

24. Ocorre que não merece guarida a argumentação do Recorrente no particular, na medida em que a necessária prova da origem dos créditos realizados em conta bancária pressupõe a identificação do sujeito que realizou a operação que resultou em crédito em favor do Contribuinte e, também, a sua própria motivação, sob pena de, do contrário, admitir por esvaziada a própria razão de ser da previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 por via oblíqua.

25. Explico. A motivação quanto à existência da permissão de tributação de movimentações financeiras de origem não justificada pressupõe a salvaguarda dos interesses fazendários em identificar a existência de rendimentos que deveriam ser levados à tributação. Analisa-se, pois, a efetiva existência dos rendimentos que devem servir para a incidência do Imposto de Renda, sendo prescindível a verificação tão somente da titularidade daquele em que os recursos foram originados, ou seja, aquele que realizou o depósito na conta do Contribuinte submetido à tributação na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

26. Assim, não basta a verificação pessoal do depositante, mas, sim, do efetivo título a que se deu a realização da movimentação bancária, de modo que seja verificada, por exemplo, a existência de recursos isentos ou não tributáveis ou, ainda, que pertençam a terceiros e apenas circulem pelas contas bancárias do Contribuinte.

27. Do contrário e na forma que pretende fazer crer o Recorrente, tomar como suficiente a demonstração nominal do depositante dos recursos em favor do Contribuinte e desconsiderar a que título os recursos foram transferidos seria o mesmo que afastar a necessidade de verificação da existência de rendimentos tributáveis a que se destina a incidência do Imposto de Renda. Seria, também, a admissão da referida concepção como forma de extirpar a o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 do ordenamento jurídico, na medida em que as movimentações bancárias são sempre registradas a partir da individualização nominal da origem e do destino dos valores.

28. Veja-se que, em sentido semelhante ao exposto nesta oportunidade, a análise realizada por este CARF em casos análogos está restrita à verificação da razão de realização dos depósitos identificados, sendo despicienda a simples verificação nominal do depositante, conforme se verifica a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2007 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26 . A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. OMISSÃO DE RENDIMENTOS . DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte . Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE . **Para que a comprovação de existência de contrato de mútuo dê ensejo ao afastamento da presunção de omissão de receita de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é necessário que o referido instrumento seja válido, as transferências financeiras sejam comprovadas, haja correspondência entre as transferências financeiras previstas e as efetuadas. OMISSÃO DE RENDIMENTOS . COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda . DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE. Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte .**

(CARF 12448728740201103 2401-009.828, Relator.: MATHEUS SOARES LEITE, Data de Julgamento: 02/09/2021, Data de Publicação: 29/09/2021)

29. Por isso, o afastamento da autuação realizada com amparo no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 deve ser precedida da demonstração da origem causal dos depósitos, posto que somente assim é que será possível a verificação da efetiva existência, ou não, de rendimentos tributáveis. Não sendo atendida a exigência da prova de causalidade dos recursos, entende-se por legítima a autuação fiscal – tal como operado nesta hipótese.

30. Dadas as referidas exposições, nego provimento ao Recurso Voluntário.

DOS VALORES IDENTIFICADOS COMO ALUGUEL

31. Para o particular, o Recorrente sustenta a invalidade dos valores tributados na forma identificada como Aluguel ou Temporada, na medida em que o instrumento nomeado como “Declaração de Aluguéis” (fl. 967) serviria para justificar a origem nominal e causal das

movimentações bancárias realizadas sob o referido título e vinculada a dois imóveis, modo pelo qual, ao seu ver, também deveria ser afastada a tributação no particular.

32. No entanto, também entendo ser o caso de rejeitar a pretensão recursal no particular.

33. É que, tal como acertadamente exposto no Termo de Verificação Fiscal – do qual foi chancelado pela DRJ –, a referida Declaração não se justificou como hábil e idônea à comprovação da regularidade da origem dos recursos que ensejaram a autuação. Essa foi a concepção adotada na origem com o lastro complementado em razão de (i) um dos imóveis não estar acompanhado da demonstração do locatário e em razão de inexistir qualquer contrato de locação para os dois imóveis tratados na autuação; e (ii) parte substancial dos comprovantes de depósito não haver a demonstração de quem é o depositante, outra parte ser o próprio Contribuinte mencionado como depositante e outra parte mencionar terceiro sujeito sem demonstração de vinculação direta com os alugueis.

34. Todos os referidos elementos demonstraram, pois, a inexistência de motivação cristalina quanto à origem dos depósitos rubricados como “aluguéis” e “temporada”, pelo que inservível seria a “Declaração de Aluguéis”, considerada de forma isolada ou conjunta, como lastro de eventual justificativa pelo Contribuinte destinada a afastar a autuação referente à omissão de receitas verificadas em movimentações bancárias com origem não identificada.

35. Rejeito, pois, o provimento pretendido no Recurso Voluntário para a temática em particular.

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA